

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 000173/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2. Em resposta e em recurso a autarquia informou que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo ente público, inerentes às solicitações do requerente foram fornecidas e que o assunto em tela já tinha sido debatido exaustivamente. Ainda, argumentou que a solicitação ora formulada não seria apreciada com fundamento no Parecer CJ/CEETEPS n° 88/2021 que foi elaborado após consulta realizada junto à Consultoria Jurídica do órgão, em virtude das demandas protocoladas de forma reiterada pelo requerente concluindo que há abuso de direito consubstanciado no excesso de petição do demandante e isentando a administração de respondê-los. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto n° 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3. Sobre o argumento utilizado para a negativa, a Controladoria Geral do Estado (CGE), em segunda instância, já se manifestou acerca do Parecer CJ/CEETEPS n° 88/2021 concluindo que o referido parecer não constitui fundamento para negar o acesso com base em abuso de direito, conforme exemplificado pela Decisão CGE-CODUSP/LAI 229/2023. Além disso, destaca-se que a Comissão de Acesso à Informação (CEAI) também se manifestou a respeito desse tema confirmando o entendimento de que o parecer não encampa o abuso de direito como fundamento para negar atendimento a solicitações:

*"A Comissão de Acesso à Informação - CEAI concluiu que não encampa o abuso de direito como fundamento para negar atendimento a solicitações, especialmente quando invocado de forma genérica. Isso se aplica tanto a pedidos anteriores formulados pelo mesmo requerente quanto a pedidos feitos por terceiros vinculados a ele. Essa decisão foi aprovada por unanimidade em reunião realizada em 21/08/2023, conforme consta na Ata n° 69ª, protocolo SIC 37415229937."*

4. Em diligência realizada pela CODUSP, o órgão afirmou que existem documentos que determinaram a criação do processo de “apuração preliminar” e que eles já se encontram no processo SPDOC 1037011/2018. Ainda, informou que em diversos pedidos de acesso à informação já foram esclarecidas essas questões (Protocolo SIC final 914 de 22/08/2023, Protocolo SIC 29815249436 de 21/06/2024, Protocolo SIC 34950248317 de 23/05/2024), inclusive afirmando que como o solicitante havia pedido demissão, o fechamento da apuração encerrou como relatório final, narrando apenas a sua situação funcional na instituição, sem apontamento de responsabilidades.

5. Ressalta-se que não compete a esta Coordenadoria contestar o documento disponibilizado pela autarquia ou as informações por ela prestada, uma vez que a manifestação do órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, conforme os princípios da boa-fé e da fé pública. Caso o solicitante perceba que as informações fornecidas não correspondem com a verdade, poderá fazer uma denúncia através do canal adequado, que neste caso seria [www.fala.sp.gov.br](http://www.fala.sp.gov.br)

6. Assim, considerando que o órgão esclareceu que as informações já foram prestadas em outros pedidos de acesso, não conheço do recurso, com base no artigo 20 do Decreto n° 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.

7. Publique-se na Plataforma Integrada de Acesso à Informação Fala.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

### Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

### Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



### Status da Decisão

